



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 79/99

*Estatuto do Magistério Público
Municipal e das outras
providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte lei,

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público do Município de Presidente Prudente e estabelece seu Plano de Carreira, nos termos das disposições legais vigentes, denominando-se Estatuto do Magistério Público Municipal de Presidente Prudente.

Art. 2º As disposições deste Estatuto se aplicam aos docentes e especialistas de educação que desenvolvam atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, coordenar, dirigir, orientar e supervisionar o ensino municipal.

Art. 3º Esta Lei tem como princípios:

- I - a gestão democrática da educação;
- II - o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - a valorização dos profissionais do ensino;
- IV - a oferta de Escola pública gratuita, de qualidade e única para todos.

Art. 4º A gestão democrática da educação consistirá na participação da comunidade interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

Art. 5º O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
 - a)- superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade do ensino;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

b)- propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - a garantia de igualdade de tratamento sem discriminação de qualquer espécie;

IV - a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como, a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais.

Art. 6º A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - formação continuada e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação, por outras instituições municipais, estaduais e federais, e/ou por Universidades;

II - realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos de carreira;

III - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;

IV - piso salarial profissional.

§ 1º O piso salarial profissional do Quadro do Magistério não poderá ser inferior a 1,2 vezes a menor referência salarial da Prefeitura Municipal, para a jornada mínima de 27 horas semanais.

§ 2º O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei do município e dos acordos coletivos;

§ 3º Se o piso fixado no parágrafo 1º for prejudicado em função do cumprimento do acordo coletivo, será a qualquer tempo acionada a negociação.

Capítulo II
Do quadro do Magistério

Seção I
Da composição

Art. 7º O quadro do magistério é composto pelas seguintes categorias:

I - Série de Classes de Docentes:

a) Professor I;

b) Professor de Educação Infantil;

c) Professor III;

d) Professor de Educação Especial;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

e) Professor de Conservatório.

II - Série de Classes de Especialistas de Educação:

a) Diretor de Escola;

b) Vice Diretor de Escola;

c) Coordenador Pedagógico;

d) Coordenador Pedagógico de Conservatório;

e) Orientador Pedagógico;

f) Assistente Técnico Educacional de Áreas Específicas;

g) Supervisor de Ensino Municipal;

h) Diretor de Conservatório.

Seção II

Da Lotação e do Campo de Atuação

Art. 8º Os ocupantes de cargo da série de classes de docentes serão lotados nas respectivas Secretarias e atuarão:

I - Professor de Educação Infantil:

a) na educação de zero a 06 anos.

II - Professor I:

a) no Ensino Fundamental (1ª a 4ª série);

b) em Projetos mantidos pela SEDUC ou em outras secretarias.

III - Professor III:

a) no Ensino Fundamental;

b) no Ensino Médio;

c) em Projetos mantidos pela SEDUC ou em outras secretarias;

IV - Professor de Conservatório:

a) no Conservatório Municipal.

V - Professor de Educação Especial:

a) no atendimento educativo a alunos com necessidades especiais

Art. 9º Os cargos da série de classes de especialistas de educação estarão lotados nas respectivas Secretarias e terão o seguinte campo de atuação:

I - Diretor de Escola:

a) nas Unidades de Educação Municipal.

II - Vice Diretor de Escola:

a) nas Unidades de Educação Municipal.

III - Coordenador Pedagógico:

a) na sede da Secretaria da Educação na elaboração, execução e coordenação de projetos desenvolvidos na Rede Municipal de Ensino;

b) em projetos elaborados e/ou mantidos pela Secretaria Municipal de Educação, ou outras Secretarias.

IV - Coordenador Pedagógico de Conservatório:

a) no Conservatório Municipal.

V - Orientador Pedagógico:

a) nas Unidades de Educação Municipal;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

b) nos setores que agrupem classes isoladas de Educação Infantil, Educação Fundamental e/ou de Ensino Supletivo;

c) em projetos especiais mantidos e executados pela Secretaria Municipal de Educação.

VI - Supervisor de Ensino Municipal:

a) na sede da Secretaria Municipal de Educação, na supervisão das Unidades de Educação Municipal e das instituições particulares que mantenham a Educação Infantil;

VII - Assistente Técnico Educacional:

a) na sede da Secretaria Municipal de Educação na coordenação técnica da sua área específica.

VIII - Diretor de Conservatório:

a) no Conservatório Municipal.

Capítulo III

Do provimento

Seção I

Dos Requisitos e Formas

Art. 10 Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das séries de classes de especialistas de educação do quadro do magistério ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo I que faz parte desta Lei.

Parágrafo Único - As habilitações específicas a que se refere o Anexo I são aquelas definidas na legislação vigente.

Art. 11 O provimento dos cargos da série de classe de docentes e da série de classe de Especialistas de Educação será feito por:

I - nomeação;

II - acesso.

Art. 12 A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos da série de docentes e da série de especialistas de educação na carreira do magistério, conforme o fixado no Anexo I desta Lei;

II - em comissão, quando se tratar de cargos fixados no Anexo I desta Lei, incluindo aqueles que devem ser providos através de eleição.

Art. 13 O acesso, previsto no inciso II do artigo 11 desta Lei, para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, fixados no Anexo I, desta mesma Lei, processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento próprio.

Seção II



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Do Concurso Público

Art. 14 O provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos, nos casos especificados no Anexo I desta Lei.

Art. 15 Os concursos públicos de que trata o artigo anterior deverão estar em consonância com a proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 16 Os concursos públicos de que trata o artigo 14 reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, entre outras, as diretrizes referentes:

- I - ao cargo específico a que se destina;
- II - à modalidade do concurso;
- III - às condições mínimas do cargo;
- IV - ao tipo e conteúdo das provas;
- V - à indicação de bibliografia básica;
- VI - à natureza dos títulos;
- VII - aos critérios de aprovação e classificação;
- VIII - ao prazo de validade do concurso;
- IX - ao número de cargos vagos a serem oferecidos;
- X - à porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso;

§ 1º O concurso público para provimento inicial de cargos da classe de série de docentes e de especialistas de educação constará de provas comuns de conhecimentos gerais e uma prova de conhecimento específico para cada uma destas classes.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá participar ativamente na elaboração do concurso público.

Capítulo IV

Das Substituições

Art. 17 Haverá substituições de classes ou aulas por tempo determinado ou indeterminado, a qualquer época do ano letivo, nos casos de classes surgidas pela criação de novas turmas ou quando ocorrer impedimento legal do titular ou vacância do cargo.

Parágrafo único - As substituições de que trata este artigo deverão sempre respeitar a classificação para atribuição de classes e/ou aulas.

Art. 18 Os docentes e especialistas de educação poderão ser substituídos, durante seus impedimentos legais, por profissionais pertencentes ao quadro do magistério e, na ausência dos mesmos, poderá haver contratações nos termos legais vigentes.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 19 Os docentes poderão ocupar outros cargos do Quadro do Magistério, em substituição, desde que obedecidas as condições constantes do Anexo I.

§ 1º Os integrantes do Quadro do Magistério, que forem nomeados ou designados para substituir cargos de remuneração superior ao seu, farão jus ao recebimento da diferença pecuniária existente entre a referência em que se encontra enquadrado e a do cargo substituído, incluindo-se as vantagens recebidas.

§ 2º Caso a diferença mencionada no parágrafo anterior resulte em prejuízo pecuniário, fica facultado ao substituto o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

Capítulo V

Da Remoção, Ingresso e Acesso

Art. 20 O processo de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério processar-se-á por permuta e por concurso de títulos na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso e de acesso para o provimento dos cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso e acesso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 2º Durante a sessão de remoção, os professores e/ou especialistas declarados adidos terão prioridade sobre os demais classificados, devendo escolher compulsoriamente uma das vagas oferecidas.

Art. 21 Consideram-se adidos os titulares de cargo docente e/ou especialista de educação cujas classes ou unidades educacionais forem extintas ou desativadas, na forma que for estabelecido em regulamento.

Art. 22 O concurso de remoção deverá ser realizado anualmente, antes do início do ano letivo.

§ 1º Cada Secretaria publicará edital de abertura de cada modalidade do concurso de remoção e sua respectiva regulamentação que deverá ser afixada na própria Secretaria.

§ 2º Além das vagas existentes por ocasião da publicação do edital, serão consideradas também aquelas que se verificarem durante a realização do concurso.

Art. 23 Entende-se por remoção por permuta a possibilidade de dois ocupantes do mesmo cargo docente ou de especialista de educação trocarem de comum acordo e de forma definitiva seus respectivos locais de trabalho, desde que satisfeitas todas as condições estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo único - O tempo de carência entre uma permuta e outra será de 2 (dois) anos, ficando vedado aos docentes e especialistas que permutaram inscrever-se, pelo mesmo período, no concurso de remoção por títulos.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 24 A permuta deverá preceder a realização do concurso de remoção na modalidade títulos.

Art. 25 O concurso de ingresso e acesso ocorrerá sempre que houver vagas remanescentes do concurso de remoção.

Capítulo VI

Da Classificação para efeito de Remoção, Ingresso e Atribuição

Art. 26 Os docentes e especialistas serão classificados em ordem decrescente de pontos.

§ 1º Haverá classificações distintas para cada um dos seguintes processos:

- I - remoção;
- II - ingresso;
- III - atribuição.

§ 2º Os docentes e especialistas que, na época da inscrição, não apresentarem seus títulos, serão classificados usando-se o critério a ser estabelecido em regulamento próprio.

Art. 27 Serão considerados títulos:

- I – tempo de exercício no magistério público municipal de Presidente Prudente;
- II – tempo de exercício no magistério público;
- III – aprovação em concurso público de provas e títulos para o cargo para o qual se inscreveu;
- IV – diploma ou Certificado de:
 - a) Licenciatura plena – grau superior ou Licenciatura curta – grau superior;
 - b) Doutorado;
 - c) Mestrado;
 - d) curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
 - e) curso de Formação para professores iniciantes da rede municipal de ensino, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
 - f) aperfeiçoamento com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
 - g) cursos de treinamento, expansão cultural, extensão universitária, com duração mínima de 30 (trinta) horas;
 - h) publicação em revistas e anais de congresso.

§ 1º Os títulos citados nos incisos I a IV deste artigo serão o mínimo garantido, podendo, a critério da administração, incluir-se outros julgados convenientes, desde que previstos em regulamento próprio.

§ 2º A pontuação mínima dos títulos mencionados no “caput” deste artigo obedecerá os critérios estabelecidos no artigo 42.

§ 3º O tempo de exercício no magistério público municipal de Presidente Prudente terá peso 02 (duas) vezes maior, disciplinado em regulamento próprio.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 28 A atribuição de classes e/ou aulas nas unidades de educação municipal será feita seguindo-se a respectiva classificação, obedecidas as condições estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 29 As classificações dos candidatos inscritos para a Remoção, Ingresso e Atribuição serão publicadas e delas caberá recurso dirigido ao Secretário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação.

Capítulo VII

Da Jornada de Trabalho e da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 30 A jornada semanal da série de classes de docentes será constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico coletivo na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber.

I – jornada parcial de trabalho, composta por:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 8 (oito) horas de trabalho pedagógico, das quais 4 (quatro) na escola, em atividades coletivas e as outras 04 (quatro) horas em local de livre escolha pelo docente.

II – jornada completa de trabalho, composta por:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 8 (oito) horas de trabalho pedagógico, das quais 4 (quatro) na escola, em atividades coletivas e 4 (quatro) em local de livre escolha pelo docente.

III – jornada integral de trabalho composta por:

- a) 30 (trinta) horas em atividades com alunos;
- b) 12 (doze) horas de trabalho pedagógico, das quais 06 (seis) na escola, em atividades coletivas e as outras 06 (seis) horas em local de livre escolha pelo docente.

Art. 31 A jornada semanal da série de classes de especialistas será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 32 As horas de trabalho docente que ultrapassarem as da jornada na qual o docente estiver incluído, serão pagas como carga suplementar de trabalho, desde que a somatória de ambas não exceda a 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Parágrafo único - Caso o docente assuma regência de duas classes de jornada parcial, receberá por 48 (quarenta e oito) horas semanais, sendo:

I - 40 (quarenta) em atividades com alunos;

II - 8 (oito) horas em trabalho pedagógico, das quais 03 (três) na escola, em atividades coletivas e as outras 05 (cinco) em local de livre escolha pelo docente.

Art. 33 A carga suplementar de trabalho mencionado no artigo anterior, deve ser entendida como sendo o número de horas prestadas semanalmente pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada na qual se encontra incluído.